



Confederação Nacional da Indústria

**Sr. Abrão Miguel Árabe Neto**  
**Secretário de Comércio Exterior**  
**Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços**

Brasília, 13 de outubro de 2017

Prezado Secretário,

Em resposta à Circular nº 49, de 11 de setembro de 2017, que instituiu consulta pública para apresentação de sugestões de alteração da Portaria que dispõe sobre as informações necessárias para habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada para fins de defesa comercial, conforme o Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017, a CNI vem se manifestar acerca da referida regulamentação.

Em primeiro lugar, cumprimentamos o Sr., bem como o Departamento de Defesa Comercial (DECOM), pela adoção dos procedimentos de consulta que permitem a participação da sociedade civil no processo de alteração normativa.

O sistema brasileiro de defesa comercial sofreu diversas modificações nos últimos anos, muitas delas com o objetivo de torná-lo mais eficiente e célere. Algumas modificações, em que pesem seus efeitos positivos, dificultaram o acesso a esse sistema por parte de indústrias fragmentadas. Devido à estrutura pulverizada desses setores, torna-se muito custoso, e em alguns casos até inviável, o preenchimento dos requisitos necessários para participação em investigações de defesa comercial. A edição do Decreto n.º 9.107, de 26 de julho de 2017, representou um passo importante para facilitar o acesso de indústrias fragmentadas ao sistema de defesa comercial, ao reconhecer as particularidades dessas indústrias e atende a um pleito defendido pela CNI desde 2014.

Nesse contexto, a CNI apresenta (em anexo) alguns comentários à minuta de Portaria, a qual considera positiva no sentido de que pode proporcionar previsibilidade ao setor privado. No entanto, consideramos importante garantir que o processo de habilitação funcione de maneira simplificada, como um facilitador do acesso de indústrias fragmentadas ao sistema de defesa comercial. Nesse sentido, a CNI defende que, no próprio processo de habilitação, sejam consideradas as dificuldades dos setores fragmentados para levantar dados consolidados para todo o setor.



*Confederação Nacional da Indústria*

Por fim, consideramos importante e saudável que a indústria continue sendo envolvida em discussões referentes à regulamentação das modificações implementadas pelo Decreto. Nesse sentido, requeremos que o ato que tornará públicas as informações a serem apresentadas por indústrias fragmentadas, a que faz referência o artigo 2º do Decreto, seja também disponibilizado para consulta pública.

Cordialmente,

Diego Bonomo

Gerente Executivo da Unidade de Assuntos Internacionais da CNI



Confederação Nacional da Indústria



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA No , DE  
(Publicada no D.O.U. de )

Dispõe sobre as informações necessárias para a habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada para fins de defesa comercial, conforme o Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 17 do Anexo I do Decreto no 8.917, de 29 de novembro de 2016, resolve:

CAPÍTULO I  
INFORMAÇÕES GERAIS

Art. 1º A habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada caberá ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, observado o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Em conformidade com o §1º do art. 1º do Decreto no 9.107, de 26 de julho de 2017, considera-se indústria fragmentada aquela que envolva um número elevado de produtores domésticos.

Art. 2º O procedimento de habilitação a que se refere o art. 1º deverá ser concluído antes da apresentação da petição de investigação de defesa comercial.

§1º Para os fins desta Portaria, o termo investigação de defesa comercial abrange investigações, revisões e quaisquer outros procedimentos referentes à aplicação de medidas antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas.

**Comentário CNI:** parece-nos útil esclarecer que a habilitação como indústria fragmentada valerá para quaisquer procedimentos de defesa comercial, afastando assim eventual interpretação restritiva do termo “investigação”.



Confederação Nacional da Indústria

§21º A habilitação como indústria fragmentada deverá ser solicitada por:

I - produtores domésticos do produto similar ou entidade de classe que os represente, nos casos de investigações de dumping ou de subsídios acionáveis; ou

II - produtores domésticos do produto similar ou diretamente concorrente ou entidade de classe que os represente, nos casos de investigação com vistas à aplicação de medida de salvaguarda.

§23º A solicitação a que se refere este artigo deverá ser elaborada em conformidade com o disposto nos Capítulos II e III desta Portaria.

Art. 3º Poderão ser indeferidas solicitações de habilitação que não cumpram os requisitos previstos nesta Portaria ou demandem correções, ajustes ou informações complementares que não seja possível apresentar nos termos do art. 10, §2º~~que não contenham todas as informações contidas no Capítulo III desta Portaria.~~

**Comentário CNI:** sugerimos que a exigência de conter “todas as informações” seja flexibilizada de maneira a ficar claro que é possível apresentar correções, ajustes e informações, inclusive em linha com o que consta no art. 42, §2º do Decreto nº 8.058/2013.

Art. 4º Todas as informações apresentadas deverão vir acompanhadas ~~de comprovações~~ dos elementos de prova pertinentes, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

**Comentário CNI:** o termo “elementos de prova pertinentes”, utilizado diversas vezes no Decreto nº 8.058/2013, nos parece mais apropriado que “comprovação”.

Art. 5º Deverão ser protocoladas simultaneamente uma versão confidencial e uma versão não confidencial da solicitação.

Art. 6º Documentos protocolados sem indicação “confidencial” ou “restrito” serão tratados como públicos.

Art. 7º A critério do DECOM, poderá ser aproveitado o ato que deferir a habilitação como indústria fragmentada na instrução de investigação de defesa comercial apresentada em prazo posterior àquele a que se refere o §5º do artigo 10 desta Portaria.

Art. 8º Dúvidas e solicitações de esclarecimentos devem ser encaminhadas ao DECOM por meio do endereço eletrônico [decom@mdic.gov.br](mailto:decom@mdic.gov.br).

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO

Art. 9. A data do início do procedimento de habilitação como indústria fragmentada será a data de protocolo de sua solicitação.

Art. 10. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada será analisada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do seu protocolo.



Confederação Nacional da Indústria

§1º No caso de a solicitação estar devidamente instruída e de não serem necessárias informações complementares, a solicitante será notificada, ao final do prazo de análise indicado no caput, a respeito da decisão do DECOM.

§2º Caso haja necessidade, será enviado pedido de informações complementares à solicitante deverá apresentá-las no prazo de 5 (cinco) dias contado da data de ciência do pedido, o qual poderá ser prorrogado pelo DECOM mediante justificativa da solicitante.

**Comentário CNI:** devido às dificuldades dos setores fragmentados, inclusive o grande número de produtores, é possível que seja apropriado conceder prazo mais longo para o levantamento de informações que o DECOM entenda necessárias, sem que seja preciso indeferir a petição, o que geraria ineficiência e custos adicionais.

§3º As informações complementares apresentadas pela solicitante serão analisadas no prazo de 7 (sete) dias, contado da data de seu recebimento.

§4º Ao final do prazo previsto no §3º, a solicitante será notificada a respeito da decisão do DECOM.

§5º Deferida a habilitação, ~~a petição da respectiva~~ petições subsequentes de investigação de defesa comercial deverão ser apresentadas ~~de acordo com dentro dos~~ prazos definidos pelo DECOM na notificação a que se refere o §1º deste artigo, o qual levará em conta a complexidade das informações a serem levantadas pelos habilitados e não poderá ser inferior a 1 (um) ano.

**Comentário CNI:** parece-nos importante que os interessados tenham previsibilidade quanto ao período de tempo que estará disponível, uma vez obtida a habilitação, para requerer o início de investigação (ou investigações) de defesa comercial valendo-se das flexibilidades disponíveis para indústrias fragmentadas – daí a sugestão de que o prazo não seja inferior a um ano.

Vale lembrar que os dados necessários para aplicar a medida de defesa comercial deverão ser apresentados na investigação correspondente, posterior ao processo de habilitação.

Não vemos razão, portanto, para que seja curto o prazo entre a habilitação e pedidos subsequentes de investigação. Ao contrário: parece-nos importante que o prazo seja razoavelmente longo, justamente para que o setor fragmentado consiga reunir os dados necessários para os fins da(s) investigação(ões).

Entendemos que um dos objetivos do processo de habilitação é garantir que o setor fragmentado tenha segurança no sentido de que faz jus a ser tratado como tal. Para que esse benefício seja concretizado, é preciso haver prazo suficiente para que os investimentos no levantamento de dados ocorram depois da obtenção da habilitação.

§6º Indeferida a habilitação, ~~a petição da respectiva~~ petições subsequentes de investigação de defesa comercial deverão ser elaboradas utilizando-se exclusivamente do formato presente nos atos da SECEX que regulamentam os procedimentos de defesa comercial para as indústrias não fragmentadas.



Confederação Nacional da Indústria

**Comentário CNI:** no entendimento da CNI, não é necessário nem há qualquer vantagem em vincular o procedimento de habilitação a uma única investigação. É possível que um setor se habilite como fragmentado e requeira subseqüentemente, por exemplo, tanto uma investigação de dumping quanto outra de subsídios acionáveis.

### CAPÍTULO III DO CONTEÚDO DA SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Art. 11. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada indicará:

- I – informações referentes à razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico da solicitante;
- II – nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado junto ao DECOM;

Art. 12. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada deverá conter com relação ao produto similar doméstico ou, nos casos de investigação com vistas à aplicação de medida de salvaguarda, ao produto similar ou ao produto diretamente concorrente, as seguintes informações que estejam disponíveis para a solicitante, preferencialmente com referência referentes ao ano civil anterior ao da apresentação da solicitação:

**Comentário CNI:** as informações do ano civil anterior ao do pedido nem sempre estarão disponíveis, especialmente quando o requerimento de habilitação for elaborado no início do ano. Também nos parece importante flexibilizar a exigência, permitindo à solicitante apresentar o que lhe estiver disponível. Complementações poderão ser exigidas pelo DECOM nos termos do §2º do art. 10.

I – descrição pormenorizada, especificando, conforme se aplique: matéria(s)-prima(s), composição química, características físicas, normas e especificações técnicas, processo produtivo, usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição;

II – outras características consideradas relevantes com vistas à identificação do produto produzido pela solicitante ou pelos produtores que sejam representados pela solicitante;

**Comentário CNI:** a sugestão visa apenas compatibilizar a redação com o fato de que a peticionária poderá ser entidade representativa da indústria, não produtora.



Confederação Nacional da Indústria

III – indicação do(s) item(ns) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que o produto é normalmente classificado;

IV – número de produtores nacionais ou sua estimativa;

V – volume da produção nacional ou sua estimativa;

VI – volume de vendas no mercado brasileiro ou sua estimativa;

VII – distribuição dos produtores nacionais por porte ou sua estimativa, com base no faturamento ou no número de empregados, ou com base em critério comumente adotado no setor produtor;

VIII – distribuição geográfica dos produtores nacionais ou sua estimativa;

IX – existência de associação ou de entidade de classe dos produtores nacionais e número de empresas associadas; e

X – listagem dos produtores nacionais, discriminando a produção individualizada, se possível.

§1º Os critérios a que faz referência o caput não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

§2º ~~As informações~~~~Os critérios~~ a que faz referência o caput deverão ser apresentadas juntamente com os respectivos elementos de prova pertinentes, justificativa, fontes e metologias utilizadas, conforme apropriado.

**Comentário CNI:** A sugestão, baseada no art. 5º da Portaria SECEX nº 41/2013, nos parece mais compatível com a natureza diversificada das informações exigidas no caput.

~~§3º No caso de os critérios a que faz referência o caput serem apresentados com base em estimativas, a solicitante deverá observar as disposições do art. 53, do Decreto no 8.058, de 2013.~~

**Comentários CNI:** Na avaliação da CNI, a exclusão do §3º é um dos pontos mais importantes a comentar sobre a minuta da Portaria.

A CNI entende que o processo de habilitação como indústria fragmentada deve ser o mais simples e menos custoso possível para viabilizar a conclusão de que o setor tem essa característica e, por isso, faz jus às flexibilidades necessárias para garantir o acesso ao sistema de defesa comercial.

As exigências do art. 53 do Decreto n.º 8.058/2013 são bastante rigorosas e dizem respeito a informações necessárias para fins da investigação antidumping. A exigência de que as informações apresentadas no procedimento de habilitação de indústria fragmentada observem esses critérios implica, em termos práticos, antecipar exigência aplicável à investigação de defesa comercial (bem como os respectivos custos associados), tornando o procedimento de habilitação mais caro e complexo.



O objetivo do processo de habilitação, conforme comentado acima, deve ser o oposto: garantir que o setor fragmentado tenha segurança no sentido de que faz jus a ser tratado como tal. Se o próprio procedimento de habilitação exigir das indústrias fragmentadas esforços e dispêndios similares aos exigidos na fase de investigação, estará em risco o objetivo de facilitar o acesso ao sistema de defesa comercial.

§4º Não sendo possível a identificação individualizada da produção do produto, os dados poderão ser apresentados com base na produção do grupo ou gama de produtos que, definido da forma mais restrita possível, inclua o produto similar doméstico ou, nos casos de investigação com vistas à aplicação de medida de salvaguarda, o produto similar ou o produto diretamente concorrente, e para o qual os dados necessários possam ser apresentados.

~~Art. 13. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada deverá indicar o período com o qual será instruída a petição a que se refere o do art. 2º da presente Portaria, relativo:~~

~~I — à investigação de dano ou de ameaça de dano, nos casos de investigações de dumping ou de subsídios acionáveis; ou~~

~~II — à investigação de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave, nos casos de investigação com vistas à aplicação de medida de salvaguarda.~~

**Comentário CNI:** a sugestão de exclusão do artigo se deve ao fato de que, no momento de solicitação de habilitação, a solicitante pode ainda não ter definido o período que servirá como referência para a apuração de dano ou prejuízo grave.

No entendimento da CNI, havendo um processo de habilitação, ele deve ser independente da(s) investigação(ões) de defesa comercial subsequentes, devendo garantir aos interessados prazo suficiente para que, depois da habilitação, levantem os dados adicionais necessários para a(s) investigação(ões) e preparem sua(s) petição(ões) – ver acima sugestão referente ao §5º do art. 10.

Não vemos razão para impedir que esse período seja definido em momento posterior ao deferimento da habilitação e durante a elaboração da petição inicial da investigação.

Art. ~~14~~13. Com base nos critérios indicados no art. 12 e em outros que porventura a solicitante repute relevantes para fins da presente análise, a solicitação de habilitação como indústria fragmentada deverá explicar de que maneira o caráter fragmentário da indústria dificultaria a apresentação de petição de investigação de defesa comercial nos termos dos atos da SECEX que regulamentam os procedimentos de defesa comercial para as indústrias não fragmentadas.

**Comentário CNI:** sugestão meramente formal.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO